

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2025

INQUÉRITO CIVIL Nº 58/2024

SIMP Nº 000418-164/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Batalha-PI, representado pela Promotora de Justiça **LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **R NONATO DOS SANTOS COMÉRCIO DE MADEIRA**, CNPJ nº 11.215.737/0001-48 sediada na Rua Rio Jenipapo, nº 88, Bairro Formigueiro, Batalha/PI e **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**, CPF nº 396.663.370-78 RG nº 965.428 – SSP/PI, sócio-administrador da sociedade empresária referenciada acima, domiciliado à Rua Joaquim Ribeiro Torres, nº 668, Bairro Formigueiro, Batalha/PI, acompanhado do advogado Célio Augusto Machado Filho, OAB/PI nº 13.708, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, nos autos do procedimento extrajudicial IC nº 58/2024 SIMP nº 000418-164/2024, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no § 6º, art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, mediante as condições a seguir expostas, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127, da Constituição Federal, a mesma que, em seu art. 225, *caput*, atribui a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial IC nº 58/2024 SIMP nº 000418-164/2024, instaurado a partir do Auto de Infração nº 3561 de 18/12/2019, em desfavor de **R NONATO DOS SANTOS COMÉRCIO DE MADEIRA-ME** por ter em depósito madeira serrada de essência diversa sem o documento de origem florestal – DOF, realizado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Piauí.

CONSIDERANDO que conforme relatório de fiscalização, no dia 12 de dezembro de 2019 às 17h, foi realizada atividade fiscalizatória pela SEMAR no empreendimento e foi constatada a existência de 29,28m³ de madeira serrada de essências diversas depositadas no pátio da empresa, sem a comprovação da sua origem legal, visto que o saldo do pátio virtual do cadastrado

Raimundo Nonato dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

Av. Cel. Messias Melo, 214, Centro, Batalha/PI, CEP 64.190-000
Telefone: (86) 2221-7420/ e-mail: pj_batalha@mppi.mp.br



[Handwritten signature]

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

no sistema DOF encontrava-se zerado.

CONSIDERANDO que no momento da fiscalização, foi solicitado do empreendedor que apresentasse a documentação de origem florestal da madeira em estoque e o referido apresentou Guia Florestal para Transporte de Matéria Prima Diversa GF3i de nº 4031510600910109, e ao ser consultado o sistema, verificou-se que o DOF apresentado era inválido.

CONSIDERANDO que todas as transações referentes à compra e venda de produtos e subprodutos florestais devem ocorrer no âmbito do sistema DOF, o que certamente não ocorreu em relação à madeira serrada encontrada no pátio do empreendimento R NONATO DOS SANTOS COMÉRCIO DE MADEIRA.

CONSIDERANDO que o controle da origem dos produtos florestais é realizado mediante a apresentação da licença do órgão competente do Sisnama, formalizada por meio do Documento de Origem Florestal DOF – instituído pela Portaria nº 253, de 18/08/2006 do Ministério do Meio Ambiente – MMA e previsto no art. 36 e parágrafos do Código Florestal.

CONSIDERANDO que a adoção do sistema DOF visa a evitar e diminuir as fraudes no processo de exploração de produtos e subprodutos florestais. No entanto, mesmo o SisDOF não está imune a fraudes, o que compromete a rastreabilidade sobre a origem da madeira, se proveniente de manejo sustentável ou desmatamento autorizado, ou se de desmatamento ilegal, o qual atinge, inclusive, áreas protegidas, como unidades de conservação e terras indígenas, que são terras públicas de todos os brasileiros;

CONSIDERANDO que a exposição à venda de madeira nativa em desconformidade com a licença da autoridade competente configura a prática do crime ambiental tipificado no parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, bem como da infração administrativa prevista no art. 47 do Decreto nº 6.514/2008;

CONSIDERANDO que ao lado da responsabilidade penal e administrativa, pode-se ainda emoldurar a conduta na responsabilidade civil ambiental, eis que o art. 225, em seu caput e § 3º da Constituição Federal traduz a responsabilidade solidária entre Poder Público e sociedade, bem como a tríplex responsabilidade (penal, administrativa e civil) pela lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

Raimundo Nonato dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

Av. Cel. Messias Melo, 214, Centro, Batalha/PI, CEP 64.190-000
Telefone: (86) 2221-7420/ e-mail: pj_batalha@mppi.mp.br



[Handwritten signature]



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil pelo ilícito ambiental em comento, por força do citado §3º do art. 225 da Constituição Federal, e do §1º do art. 14 da Lei 6.938/81, é objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa do agente.

CONSIDERANDO que a autoria está devidamente atestada através dos documentos anexos, eis que o responsável tinha em depósito madeira serrada de essência diversa sem o documento de origem florestal – DOF.

CONSIDERANDO que o nexo de causalidade é evidenciado no fato de que a conduta do responsável de expor madeira serrada à venda em desacordo com a documentação legal está inserida na cadeia de atos ilícitos que envolve o produto vegetal, fazendo parte da linha de desdobramento causal dos fatos, a saber, corte de árvores, coleta, transporte, venda e destinação final.

CONSIDERANDO que o reflorestamento como forma de compensação ambiental é uma medida essencial para a recuperação do equilíbrio ecológico em Batalha/PI, devendo a reparação ocorrer dentro do próprio município, priorizando áreas públicas ou privadas estratégicas, como APPs e zonas urbanas ou rurais degradadas. O uso de espécies nativas da região garante a preservação da biodiversidade e a sustentabilidade do projeto, para a região de Batalha/PI, com predominância do Bioma Caatinga, são sugeridas espécies lenhosas típicas: imburana, anigico, pau-d'arco roco, marmeleiros e velames, entre outros;

CONSIDERANDO que o volume de 29,28 m³ de madeira serrada transportada ilegalmente corresponde a aproximadamente 42,435 m³ de produto florestal bruto (toras). Em conformidade com o artigo 7º da Instrução Normativa Nº 2, de 09 de maio de 2016, do IBAMA, o índice aplicável para conversão do volume de madeira bruta em área a ser recuperada é o referente ao Bioma Caatinga (01 hectare para cada 20 m³ de produto florestal bruto constatado ou calculado). Dividir o volume de madeira bruta pelo índice de conversão, resultando na área a ser recuperada para compensação do dano ambiental indireto. **Com isso, chegamos ao valor final**

Paulo Roberto dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

Av. Cel. Messias Melo, 214, Centro, Batalha/PI, CEP 64.190-000
Telefone: (86) 2221-7420/ e-mail: pj_batalha@mppi.mp.br



[Handwritten signature]



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

de 2,12175 hectares de área a ser recuperada;

CONSIDERANDO o cenário econômico os valores para reflorestamento são estimativas e podem variar regionalmente, considerando um cenário de baixo custo, mais básico e utilizando métodos de recuperação mais acessíveis e menos intensivos, considera-se o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare;

CONSIDERANDO que para calcular o custo total de 2,3331 hectares, deve-se multiplicar tal valor ao preço de R\$ 6.000,00 (seis) mil reais, resultando em um valor de R\$ 12.730,50 (doze mil setecentos e trinta reais e cinquenta centavos);

CONSIDERANDO que não há como negar que a empresa R NONATO DOS SANTOS COMÉRCIO DE MADEIRA e seu sócio-administrador RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ao comercializarem madeira sem qualquer autorização legal, passam a figurar como autores do crime ambiental e da infração administrativa, razão pela qual também se tornam corresponsáveis pela reparação dos danos ambientais daí advindos, mormente porque tinham conhecimento de que ilegalidades no ciclo de comercialização de madeira contribuem para a exploração irregular e a degradação do meio ambiente;

RESOLVEM celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de pagar, a título de multa ambiental para reflorestamento, o valor de **R\$ 12.730,50 (doze mil setecentos e trinta reais e cinquenta centavos)**, parcelados em **10 (dez) prestações mensais e sucessivas de R\$ 1.273,05 (mil duzentos e setenta e três reais e cinco centavos)**, a serem quitadas até o dia 30 de cada mês, iniciando no mês de abril de 2025. Os valores serão destinados ao **FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PIAUÍ**, na seguinte conta bancária (Banco do Brasil, Conta-Corrente nº 7493-4, Agência nº 3791-5), para que sejam destinados ao financiamento de projetos de reflorestamento;

CLÁUSULA SEGUNDA – Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de encaminhar o comprovante de transferência bancária de cada parcela à Promotoria de Justiça de Batalha, no prazo máximo de **5 (cinco) dias após a efetivação do pagamento**, através do e-mail: pj_batalha@mppi.mp.br. O não envio do comprovante poderá ser interpretado como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

Av. Cel. Messias Melo, 214, Centro, Batalha/PI, CEP 64.190-000

Telefone: (86) 2221-7420/ e-mail: pj_batalha@mppi.mp.br







PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

inadimplemento, ensejando as penalidades previstas neste TAC;

CLÁUSULA TERCEIRA – Em caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação assumida pelos **COMPROMISSÁRIOS** quanto ao pagamento do valor acordado a título de reparação de dano ambiental, ficará caracterizada a **inexecução do presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**, resultando no perdimento dos valores já transferidos em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente, sem direito a restituição a título de sanção. Além disso, o descumprimento implicará na continuidade da investigação cível, podendo resultar no ajuizamento da correspondente Ação Civil Pública para a devida reparação do dano ambiental e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo de outras medidas legais pertinentes.

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o acordo celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.

Fica eleito o foro de Batalha/PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste acordo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

O Ministério Público do Piauí fará publicar este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** via Diário Oficial Eletrônico (DOEMP/PI).

Dê ciência ao Centro de Apoio Operacional da Defesa ao Meio Ambiente – CAOMA;

Portanto, justos e acertados, os compromissários firmam o presente acordo extrajudicial para que surta seus efeitos jurídicos e legais. O presente acordo foi por mim lavrado, **YURE GALVÃO ALVES**, Assessor de Promotoria, matrícula 15.864.

Batalha/PI, datado e assinado digitalmente.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotor de Justiça


RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Compromissário


CÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

Av. Cel. Messias Melo, 214, Centro, Batalha/PI, CEP 64.190-000

Telefone: (86) 2221-7420/ e-mail: pj_batalha@mppi.mp.br



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

Advogado - OAB/PI nº 13.708

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

Av. Cel. Messias Melo, 214, Centro, Batalha/PI, CEP 64.190-000
Telefone: (86) 2221-7420/ e-mail: pj_batalha@mppi.mp.br

